



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Felipe - BA

Quarta-feira • 26 de abril de 2023 • Ano IX • Edição N° 152

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (N° 017/2021)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO JORGE MACEDO

<http://cmsaofelipeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 017/2021)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe

"A Casa do povo!"

ESTADO DA BAHIA

20 VOTAÇÃO

APROVADO

EM: 01/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 16 DE MAIO DE 2021 POR UNANIMIDADE

10 VOTAÇÃO

APROVADO

EM: 25/08/2021

POR UNANIMIDADE

M-27.

Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego "JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE" e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, ANTÔNIO JORGE MACEDO, Estado da Bahia, faz saber no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego, "JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE", no município de São Felipe, destinado a estimular a contratação de jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.

§1º - Fica criado o Programa Municipal do Primeiro Emprego para a Juventude fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

§2º O Programa Municipal do Primeiro Emprego, contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 3º São finalidades precípua do Programa Municipal do Primeiro Emprego, “JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE”.

- I - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;
- III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- IV - Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício;
- V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir até 10% de vagas em todos os órgãos disponíveis da Administração Pública para o Programa Municipal do Primeiro

Art. 5º O Poder Executivo instituirá incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego.

§1º O Poder Executivo atuará para:

- I - Criar Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;
- II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

- III - Desenvolver projetos de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego;
- VI - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 6º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 8º Poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego “JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE”, empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. A adesão de empresas ao Programa Municipal do Primeiro Emprego, “JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE”, dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de Jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

- I - 01 (um) jovem, no caso de pessoa física ou microempreendedor individual;
- II - 10% (10 por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte.
- III - 20% (vinte por cento), no caso de empresas de grande porte.

§1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

§2º A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art. 10º A ACISF “Associação Comercial e Industrial de São Felipe” informará regularmente à Secretaria Municipal de Administração e Secretária de Agricultura, Indústria e Comércio, Abastecimento e Meio Ambiente, sobre as empresas que mantiverem as condições de adesão.

Art. 11 As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de “Empresa Amiga da Juventude”.

Art. 12º Poder Executivo Municipal definirá as formas de inscrição no programa e de sua fiscalização.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal definirá valores de multa em casos de fraude a presente lei.

Art. 14º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

São Felipe, 16 de Maio de 2021.

BÁRBARA JAMILLE VIEIRA DE CONI E MOURA
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores Senhora Vereadora,

É clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. Por sermos um município interiorano e de economia primária, tais problemas tornam-se ainda mais complexos. A dignidade humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população. O Brasil tem iniciado, mesmo que vagarosamente, a olhar seus jovens. A PEC da Juventude, objetiva consagrar no texto constitucional brasileiro a população dessa faixa etária, entre 16 e 24 anos, bem como diz a **Lei nº 12.852 de 05 de Agosto de 2013** que Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Sobretudo sujeito efetivo de direitos, deveres e, por consequência, de oportunidades. Em consonância com estas políticas, faz-se necessária a criação Programa Municipal do Primeiro Emprego “JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE”. É importante ressaltar que esta iniciativa, para obter êxito, precisa da vontade política da comunidade Sanfelipense.

Milhares são os jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos na cidade de São Felipe à procura de vagas no mercado de trabalho. Muitos, impossibilitados de concorrer nesse mundo altamente competitivo, acabam, não raras vezes, ingressando na criminalidade, no consumo de drogas ou na delinquência de um modo geral. Nesse espaço é que a instituição, mediante lei municipal, de um programa que busque oportunizar a juventude mais facilidades e oportunidades de emprego aufere papel fundamental nos dias atuais. Para tanto, é imperativo conceder aos empresários benefícios que tornem atrativa a absorção dessa mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade. Por essa razão é que se advoga a possibilidade de inclusão de empresas de pequeno, médio e grande porte no Programa Municipal do Primeiro Emprego “JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE”. O Município de São Felipe adota uma medida dessa natureza, de fato, adota política pública que incentive sua população jovem. Sendo assim, na busca por uma majoração da inclusão social dos jovens e em favor de seu crescimento



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego é fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Os jovens, que já apresentavam uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, passam a sofrer com mais intensidade os constrangimentos impostos por este contexto.

A exclusão social dos jovens sob a forma do desemprego e precariedade das condições de trabalho tem efeitos perniciosos sobre a vida futura dos indivíduos, tendo reflexos não somente em sua vida profissional, mas também psicológica e social. A integração das novas gerações na sociedade fica comprometida.

Um panorama de desemprego e baixa empregabilidade dos jovens têm contribuído para o aumento da violência e do consumo e dependência de drogas entre os jovens, gerando um nível de vulnerabilidade social que ameaça a estabilidade social e o progresso econômico.

Quanto mais desfavorável o padrão de inserção ocupacional do jovem, piores tendem a ser as consequências tanto para a reprodução socioeconômica da população quanto para o financiamento das políticas públicas. Como o desemprego não é distribuído de uma forma equitativa entre a população jovem, os programas devem visar a jovens mais desfavorecidos para evitar o perigo da exclusão social.

Um dos grandes obstáculos à inserção dos jovens no mercado de trabalho, além das características recessivas do ambiente atual e da sua baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho. Como o investimento empresarial em educação e capacitação profissional é bastante reduzido, e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tanto, o quadro só piora. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

Como os recursos públicos são, na maioria das vezes escassos, um programa como este deve incidir sobre a população com maiores dificuldades, pois parcelas da população, pelas suas especificidades de gênero, idade, cor, escolaridade ou local de moradia, não estariam em condições de disputar uma vaga no mercado de trabalho em pé de igualdade com os demais extratos da população.

A carreira profissional dos nossos jovens além do comprometimento pessoal depende deste incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada, que fará o diferencial, quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

fortalecer o crescimento do setor, combatendo o desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados.

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

O projeto se mostra oportuno diante da importância da inserção ao mercado de trabalho aos jovens, a fim de garantirmos um futuro mais promissor aos nossos jovens longe da violência e das drogas, dando oportunidades dignas.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

São Felipe, 16 de Maio de 2021.

BÁRBARA JAMILLE VIEIRA DE CONI E MOURA
Vereadora

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

*Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ao Projeto de Lei Nº
009/2021, que institui o Programa Municipal do
Primeiro Emprego "JOVENS DE FRENTE COM
OPORTUNIDADE.*

Os membros da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que abaixo subscrevem, após analisarem o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo,

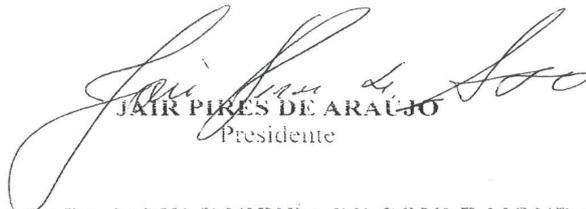
Resolvem:

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que a este subscreve, instada que foi a examinar parecer ao **Projeto de Lei nº 009/2021**, de autoria da Vereadora **Bárbara Jamile Vieira de Coni e Moura**, que institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego "JOVENS DE FRENTE COM OPORTUNIDADE", é de parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação. Pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saída das Comissões, 31 de Maio de 2021.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.


JAIR PIRES DE ARAÚJO
Presidente

BÁRBARA JAMILE VIEIRA DE CONI E MOURA
Relatora

ANA VITÓRIA SILVA SANTANA
Membro